

Santo André, 22 de maio de 2025.

De: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 449/2025

Proposição: Projeto de Resolução nº 1/2025

Autoria: Ver. Carlos Ferreira

Ementa: Projeto de Resolução nº 1/2025 que Regulamenta o regime de adiantamento instituído pela Lei nº 6.668, de 29 de junho de 1990, para pagamento de despesas urgentes e excepcionais, por numerário ou crédito mediante cartão corporativo.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ação Realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Santo André, 16 de maio de 2025

Parecer

Processo nº 449/2025

Assunto: Análise da resolução que autoriza o pagamento de despesas urgentes e excepcionais por numerário ou cartão corporativo.

Á

Comissão de Justiça e Redação



Senhor Presidente

Trata-se de análise jurídica quanto ao projeto de resolução que visa autorizar o pagamento de despesas urgentes e excepcionais, no âmbito desta edilidade, mediante numerário ou cartão corporativo, observados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O presente parecer limita-se ao exame jurídico da proposição, não adentrando no mérito político-administrativo.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, estabelece as hipóteses de iniciativa reservada para determinadas matérias. O presente projeto, ao dispor sobre mecanismo de pagamento de despesas, insere-se no campo da administração financeira e orçamentária, sendo, portanto, matéria de competência legislativa concorrente e não de iniciativa privativa, desde que não altere estrutura administrativa nem crie cargos ou funções públicas, o que não ocorre no presente caso.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a atuação da Administração Pública deve observar os princípios da:

Legalidade: O projeto visa dar base legal explícita ao uso de numerário ou cartão para situações emergenciais.

Moralidade e Eficiência: O texto propõe medidas **excepcionais**, com caráter de urgência, vinculadas a critérios objetivos e devidamente justificadas.

Publicidade e Controle: Presume-se que a regulamentação infralegal estabelecerá os mecanismos de controle e prestação de contas, preservando a transparência e o controle externo.

Assim, o projeto **reforça a legalidade e a responsabilidade na gestão de recursos públicos**, em conformidade com os preceitos constitucionais.

A medida não implica em aumento de despesa pública, mas apenas autoriza meio de pagamento para situações excepcionais. Desde que observadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei 4.320/1964 que dispõem sobre gestão financeira das contas públicas, especialmente quanto à transparência e prestação de contas, não há violação ao equilíbrio fiscal nem afronta aos limites legais de gastos.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de resolução é constitucional, não havendo vício de iniciativa, nem ofensa aos princípios e normas da Constituição Federal.



Recomenda-se, a utilização do erário público sob critérios objetivos, limites de valores, controle prévio e prestação de contas detalhada, a fim de garantir a integridade da medida e evitar desvio de finalidade pública, pois a presente resolução esta em consonância com as boas práticas de gestão pública, transparência e responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Daiane Carneiro A. da Silva

Diretora do Legislativo

Câmara Municipal de Santo André

Próxima Fase: Analisar Providências

Daiane Carneiro Araújo da Silva

Diretora de Assuntos Jurídicos e Legislativo

